DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9139/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/21652/2012
PROTOCOLO	: 1306271
ORDENADORES DE DESPESAS	: 1. FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN/ 2. JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DOS ORDENADORES	: 1. 2. EX-PREFEITOS MUNICIPAIS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 62/2012
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO	: ANJOS & ANJOS LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE 4/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 40.000,00
VIGÊNCIA	: 26/3/2012 A 26/11/2013

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA. TERMO ADITIVO. REGULAR FORMALIZAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. CANCELAMENTO DE PAGAMENTO DE DESPESA DEVIDAMENTE EMPENHADA, PROCESSADA E INSCRITA EM RESTOS A PAGAR. FALTA DE ANULAÇÃO DE SALDO DE EMPENHO NÃO UTILIZADO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. MULTA.

Tratam os presentes autos da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 62/2012, que foi celebrado entre o Município de Aquidauana – MS e a empresa Anjos & Anjos Ltda. - ME, no valor inicial de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A regularidade do procedimento licitatório - Convite n. 4/2012 a da formalização do Contrato Administrativo n. 62/2012, foi confirmada por meio da Decisão Singular DS01 – SECSES – 776/2013 (peça 43, f. 196).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos trazidos aos autos, manifestou-se pela regularidade do 1º Termo Aditivo; pela irregularidade do 2º Termo Aditivo, em razão da ausência da respectiva justificativa, do parecer jurídico e do Subanexo XVIII, e pela sua remessa intempestiva a esta Corte.

Quanto à execução contratual, entendeu pela sua irregularidade, diante da inconsistência de valores entre o total empenhado, as despesas liquidadas e os pagamentos efetuados, e pela remessa intempestiva dos respectivos documentos (peça 68, fs. 483-487).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo; pela regularidade, com ressalva, do 2º aditivo, pela falta do parecer jurídico e remessa intempestiva; e ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato, pelo não envio de nota de anulação de saldo de empenho e remessa intempestiva dos documentos da execução contratual. Pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável (peça 69, fs. 488-490).

No entanto, foi determinado via despacho DSP-G.RC-17726/2018 (peça 70, fs. 491-492) que os Gestores responsáveis (anterior e sucessor), trouxessem aos autos justificativas/documentos acerca das seguintes questões:

> "a) Cópia da justificativa, do parecer jurídico e do Subanexo XVIII, referentes ao 2º Termo Aditivo ao contrato;
> b) Razões para a intempestiva remessa do 2º Termo Aditivo a esta Corte;
> c) Documentos que comprovem a regular execução financeira do contrato, cujos valores finais apurados foram os seguintes:
>
> - Valor Inicial do Contrato: R$ 40.000,00
> - Valor Empenhado (NE): R$ 62.000,00;
> - Valor De Anulação Do Empenho (NAE): R$ 8.000,00
> - Valor Empenhado – Valor De Anulação Do Empenho (NE – NAE): R$ 54.000,00;
> - Despesa Liquidada (NF): R$ 52.000,00
> - Pagamento Efetuado (OB/OP): R$ 50.000,00;
>
> d) Documentos que comprovem a inscrição em restos a pagar, de saldo financeiro referente à execução contratual, conforme informado nos autos pelo anterior Gestor (peça 65, f. 480);
> e) Comprovação da quitação dos valores inscritos em restos a pagar, ou, justificativa para a não efetivação de tal providência;
> f) Razões para a remessa intempestiva a este Tribunal de Contas, dos documentos referentes à execução financeira do contrato.

Devidamente intimados (peças 75 e 79), os gestores compareceram nos autos apresentando justificativas e documentos (peça 81, fs. 503-515).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No que se refere à formalização do 1º Termo Aditivo (peça 35, fs. 168-169), por meio do qual a vigência do contrato foi prorrogada em 10 (dez) meses (26/1/2013 a 25/11/2013), e acrescido o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao valor inicial previsto para o contrato, observa-se que foi instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico, com o comprovante da publicação na imprensa oficial, além da remessa tempestiva a esta Corta.

Assim, vê-se que o 1º Termo Aditivo foi formalizado em conformidade com os arts. 57, II, 61, parágrafo único, e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993.

No que se refere ao 2º Termo Aditivo, por meio do qual foi suprimido o valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) do valor total do contrato, em resposta às irregularidades apontadas na intimação, o gestor apresentou a respectiva justificativa, o parecer jurídico e o Subanexo XVIII, sanando tais irregularidades, evidenciando que a sua formalização atendeu ao previsto nos arts. 61, parágrafo único, e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993.

No entanto, embora tenha apresentado justificativas, ainda persiste a irregularidade atinente à remessa intempestiva do 2º Termo Aditivo, fato este apontado na análise da 5ª ICE (peça 68, f. 485), o que traz em desfavor do gestor, pela inobservância à disposição contida no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011, a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, § 1º, I, "A", do regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Em relação à execução financeira do contrato, denota-se que foram apurados os seguintes valores finais pela 5ª ICE (peça 68, fs. 485-486):

Valor inicial do Contrato n. 62/2012	R$ 40.000,00

Valor Empenhado (NE)	R$ 62.000,00
Valor de Anulação do Empenho (NAE)	R$ 8.000,00
Valor Empenhado - Valor de Anulação do Empenho (NE-NAE)	R$ 54.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 52.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 50.000,00

Observando-se os valores finais da execução financeira do contrato, ficam evidentes duas irregularidades.

A primeira, consubstanciada pela diferença de valores existente entre as despesas liquidadas e os pagamentos efetuados no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Dos elementos constantes dos autos, constatamos que na planilha financeira apresentada pelo gestor (peça 65, f. 479), não foi apontado o pagamento dos valores referentes à Nota Fiscal n. 22, com data de 28/10/2012, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), muito embora tenha sido devidamente formalizada e contenha em seu verso o respectivo atesto de recebimento dos serviços contratados (peça 54, fs. 332-333).

Ao contrário, vê-se do presente processo que o gestor emitiu a Nota de Cancelamento de Restos a Pagar Processado n. 315/2014 (peça 81, f. 513), com suporte em Decreto Municipal de n. 119/2014, tendo deixado de pagar referidos valores que haviam sido inscritos em restos a pagar pelo anterior gestor.

Assim sendo, o sucessor ao invés de cumprir com a obrigação originada na gestão que o antecedeu, realizando a quitação do referido montante, optou por cancelar o pagamento mesmo diante da comprovação da prestação do serviço/entrega do produto, o que se deu por meio do atesto de recebimento lançado na respectiva Nota Fiscal (peça 46, f. 210).

Desta maneira, tal medida poderia ter gerado prejuízos aos cofres do município ante ao “calote” praticado pela Administração Pública Municipal, mormente em razão do disposto no art. 58, da lei n. 4320/1964, em cuja redação está previsto que o empenho de despesa cria a obrigação do pagamento.

Tal fato também evidencia a infringência ao art. 63, § 2º, da lei n. 4320/1964, uma vez que a liquidação da despesa havia sido devidamente

efetivada.

A segunda irregularidade atinente à execução do contrato, diz respeito à falta de comprovação da anulação do saldo de empenho não utilizado, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), infringindo o art. 38, da lei n. 4320/1964, que prevê que reverte à dotação a importância de despesa anulada.

Portanto, as irregularidades acima descritas acarretam em desfavor do gestor responsável, a multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

E ainda, denota-se que foi apontada na análise da 5ª ICE (peça 68, f. 486), a remessa intempestiva dos documentos da execução financeira do contrato.

Referida irregularidade denota a inobservância à norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, e implica na imposição ao ordenador de despesas responsável, da multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Observa-se que à peça 65, f. 480 dos autos, consta o Termo de Encerramento do contrato.

- DOSIMETRIA DA MULTA:

- Irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 62/2012:

Em razão do irregular cancelamento do pagamento de despesas devidamente processadas, configurando calote por parte da Administração Municipal; a falta de anulação de saldo de empenho não utilizado, o que inviabiliza a utilização de recursos orçamentários disponíveis; o conjunto de elementos trazidos aos autos que evidenciam o descontrole do gestor acerca da execução financeira de contratos; o evidente cometimento de graves infrações pelo gestor; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária às normas legais supramencionadas, impõe-se ao Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana -

MS, *José Henrique Gonçalves Trindade*, inscrito no CPF/MF sob o n. 202.142.781-15, multa correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, por infringência aos arts. 38 e 63, § 2º, da lei n. 4320/1964, o que se faço com suporte no art. 43, e art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

- Remessa de documentos fora do prazo (2º Termo Aditivo e documentos da execução contratual):

Considerando que o 2º Termo Aditivo, assim como os documentos referentes à execução financeira do contrato foram remetidos a esta Corte com atraso superior a 30 (trinta) dias, fixo multa no valor máximo de **30 (trinta) UFERMS** em desfavor do Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana - MS, *José Henrique Gonçalves Trindade*, inscrito no CPF/MF sob o n. 202.142.781-15, o que faço com suporte no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que preveem multa equivalente a uma UFERMS por dia de atraso, limitada ao valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos dos arts. 57, II, 61, parágrafo único, e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993, ***exceto*** pela remessa intempestiva do 2º Termo Aditivo a esta Corte, contrariando a norma procedimental constante do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 62/2012, pelo indevido cancelamento do pagamento de despesas devidamente processadas (empenhadas e liquidadas), pela falta de anulação de saldo de empenho não utilizado, e pela remessa intempestiva dos documentos da execução contratual, infringindo os arts. 38, 58, e 63, § 2º, da lei n. 4320/1964, e à norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana - MS, *José Henrique Gonçalves Trindade*, inscrito no CPF/MF sob

o n. 202.142.781-15, em valor correspondente a **180 (cento e oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

c.1) **150 (cento e cinquenta) UFERMS** pelo irregular cancelamento do pagamento de despesas devidamente processadas, e pela falta de anulação de saldo de empenho não utilizado, nos termos art. 43, e art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

c.2) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva a esta Corte, do 2º Termo Aditivo e dos documentos da execução financeira do contrato, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana - MS, *José Henrique Gonçalves Trindade*, inscrito no CPF/MF sob o n. 202.142.781-15, do efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS